



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10983/003.296/90-51

Sessão de 27 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.302

Recurso nº: 64.001 - IRF - ANOS.: 1986 a 1988

Recorrente: E.L. REITZ & CIA LTDA.

Recorrida: DRF em FLORIANÓPOLIS - SC.

IRF - DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E.L.REITZ & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de maio de 1992

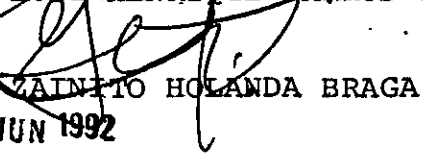

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOT

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE; MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10983-003296/90-51**RECURSO Nº:** 64.001**ACORDÃO Nº:** 103-12.302**RECORRENTE:** E.L.REITZ & CIA LTDA.**RELATÓRIO**

E. L. REITZ & CIA. LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 83.873.935/0001-00, com domicílio tributário em Florianópolis (SC), inconformada com a decisão proferida em primeira instância, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70235/72, recurso voluntário com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 08/09, mediante o qual foi constituído de ofício, em 27/06/90, crédito tributário no valor de 22.617,77 BTN Fiscais, correspondente ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE devido em relação aos anos de 1986, 1987 e 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

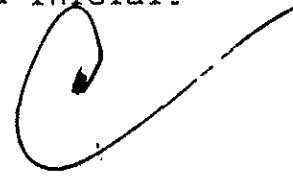
O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10983-002140/90-16.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 27/07/90, a impugnação de fls. 12/23.

Manifestando-se o Autor do feito, pela informação de fls. 26/28, o Delegado da Receita Federal em Florianópolis proferiu a decisão nº 714/90, de fls. 36/38, julgando a ação fiscal parcialmente procedente, a vista do que foi decidido no processo matriz.

Cientificada do decisório em 28/12/90 (AR de fls. 40), interpôs a Requerente, em 29/01/91, o recurso voluntário de fls. 42/47, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.302

2

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 25/05/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.240.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de maio de 1992.

Brasília - DF., em 27 de maio de 1992

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

